



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

PARECER JURÍDICO Nº 008.2020/CREFITO 16

Ao Dr. FERNANDO MAURO MUNIZ FERREIRA, Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região:

EMENTA: 1. PANDEMIA COVID-19. 2. ATENDIMENTO DE SAÚDE REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL. 3. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE EPI E LEGALIDADE DA RECUSA AO ATENDIMENTO SEM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.

I – RELATÓRIO

A Presidência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região solicitou à assessoria jurídica parecer conjunto acerca da obrigatoriedade, ou não, de que fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais realizem atendimentos e manobras de pacientes com suspeita ou infectados por COVID-19 sem a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Solicitou, ainda, que o parecer trate das medidas que os profissionais de saúde estão autorizados a adotar, caso seja possível a negativa do atendimento nessas condições.

Assim, considerando a legislação vigente, encaminha-se à Presidência o parecer solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chegou ao conhecimento do CREFITO-16 que, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), algumas instituições de saúde têm exigido dos(as) profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o exercício da atividade sem a disponibilização de Equipamento de Proteção



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

Individual (EPI), inclusive se tratando de pacientes com suspeita, em fase de diagnóstico ou até mesmo infectados(as) pelo COVID-19.

Se confirmada a denúncia, tal conduta se revela inaceitável, visto que representa grave desrespeito às regras constitucionais previstas nos artigos 6º e 196, bem como à letra do artigo 166, da CLT.

O texto constitucional é de seguinte teor:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, a leitura dos dispositivos previstos na Carta Magna deixa claro que cabe ao Estado garantir a saúde, a proteção e a segurança dos cidadãos, de modo que proteger não só a população, mas também os profissionais de saúde, é obrigação inafastável do ente estatal.

Nessa toada, também é a determinação contida na legislação infraconstitucional, mais precisamente o artigo 166, da CLT, que diz o seguinte:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

O texto da lei trabalhista também é evidente ao disciplinar a necessidade de se garantir a proteção dos trabalhadores no exercício da profissão, ao atribuir tal dever ao empregador.

É necessário destacar, ainda, que, confirmando-se a ordem consagrada na legislação acima citada, a saúde é um direito de TODOS e um DEVER do Estado. Nesse contexto, o art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, vaticina que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Es-



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

tado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É cristalino, ademais, que o direito à manutenção da saúde não cabe apenas aos pacientes, mas também aos profissionais da saúde que os atendem.

O encaminhamento de fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais aos atendimentos, sem a devida disponibilização de EPI, implica em clara afronta aos dispositivos legais mencionados, pois expõe os profissionais a iminente risco de contrair diversas doenças das quais seus pacientes são portadores, em especial, neste momento, o COVID-19, o qual assola toda a comunidade internacional.

Ressalte-se, por oportuno, que, não adotando tais medidas de proteção, as instituições de saúde estarão pondo em risco e até esvaziando as únicas pessoas que, no momento, podem combater a atual pandemia, podendo chegar ao ponto de não haver mais profissionais da saúde suficientemente disponíveis à busca da melhora do quadro clínico dos pacientes.

Em outras palavras, a não adoção de medidas de proteção aos profissionais de saúde implica no aumento da disseminação da doença, seja o trabalhador celetista ou servidor público. Isso porque, conforme determinam os arts. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso XXII, é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda em observação aos ensinamentos consagrados na carta da república, mais precisamente nos artigos 200, incisos II e VIII, vale destacar que compete ao Sistema Único de Saúde a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, além do dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E mais, de acordo com o art. 2º, da Lei n. 8.080/90, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve adotar políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças.

A Norma Regulamentadora n. 6, do Ministério do Traba-



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

lho e Emprego, em conformidade com a CLT, considera Equipamento de Proteção Individual todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador, destinado à proteção de riscos que possam ameaçar a saúde e a segurança no trabalho.

Além disso, levando-se em consideração a quantidade de pessoas infectadas e de pacientes que foram a óbito em decorrência do COVID-19, em todo o mundo, aliado ao seu alto grau de infectividade, constatou-se que a inexistência de EPIs não implica apenas em risco ao direito à saúde dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, mas também em risco ao direito fundamental da vida, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Com efeito, sabe-se que, até o momento, não foi desenvolvida vacina ou cura mais acelerada ao coronavírus. Contrair a moléstia em epígrafe pode significar no óbito, em especial, se a pessoa se enquadra nos quadros de vulnerabilidade, como idosos, hipertensos, indivíduos com doença respiratória, diabéticos, entre outros.

Nessa perspectiva, traz-se à baila o protocolo de atendimento ao novo coronavírus, expedido pelo Ministério da Saúde, que trata da obrigatoriedade do uso de EPIs, tais como: máscaras cirúrgicas ou de proteção respiratória, luvas, proteção ocular ou protetor de face, capote/avental, são fundamentais para uma assistência segura tanto para os profissionais, quanto para os pacientes¹.

O mencionado protocolo encontra-se em consonância com a NR nº 32 do Ministério do Trabalho, que trata sobre as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, segundo a qual: “32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição”².

¹ Extraído de:

<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>, acesso em 25.03.2020, às 14h03min.

² Extraído de:



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

Assim, é fácil perceber que, por todo ângulo que se analise o tema, constata-se que devem ser disponibilizados os devidos EPIs, não apenas aos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, mas a todos os profissionais da área da saúde no exercício da profissão, em especial os que estão em contato direto com casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19.

Por via de consequência, devem as instituições de saúde, públicas ou privadas, tomar o cuidado acima esboçado, devendo o Estado, em cumprimento ao seus deveres constitucional e infra legal, agir em conjunto com elas.

Assim, o EPI é recurso de proteção do profissional em face dos riscos existentes em suas funções. No caso de manejo de pacientes com suspeita ou infectados pelo COVID-19, assiste ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional o direito de exigir o EPI, ao passo que ao empregador corresponde o dever de disponibilizar o referido equipamento ao profissional que realizará atendimento.

Diante disso, no caso em apreço, ausente o EPI, a saúde do profissional de saúde ficará ameaçada de dano decorrente de disseminação da infecção por COVID-19, o que constitui condição de trabalho degradante. Em tais situações, ante o intolerável incremento de risco à sua saúde, o profissional está legitimado a recusar o atendimento, visto que lhe assiste direito de recusa ao trabalho em condições inseguras.

Neste ponto, vale citar que o direito de recusa está previsto na Norma Regulamentadora n. 1, do Ministério do Trabalho e Emprego³:

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

Nos termos da Norma Regulamentadora n. 3, do Ministério

https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-32.pdf, acesso em 25.03.2020, às 14h06min.

³ Extraído de:

<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr1.htm>, acesso em 25.03.2020, às 14h14min.



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

do Trabalho e Emprego, *considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.*

Portanto, fica evidente que a necessidade de utilização, pelo profissional de saúde, no manejo de pacientes com suspeita ou infectados pelo COVID-19, de EPI destinado à proteção contra a disseminação da doença, sendo dever do empregador disponibilizar o equipamento de proteção necessário.

Entretanto, caso não seja disponibilizado o EPI, tanto o fisioterapeuta, quanto o terapeuta ocupacional não estarão obrigados a realizarem atendimentos, colocando a própria saúde e a de outras pessoas em risco. Nesse caso, o profissional poderá exercer o direito de recusa, comunicando a seu superior hierárquico, face à existência de risco grave para sua vida e saúde, nos termos da NR n. 1, do Ministério do Trabalho e Emprego. Recomenda-se, também, nesse caso, que o profissional comunique o fato à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Maranhão, a fim de que o órgão adote as medidas cabíveis.

Destarte, oportuno registrar que tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS), quanto a Associação Médica Brasileira (AMB) emitiram notas, em 20.03.2020, alertando sobre a preocupação acerca da ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os profissionais de saúde que estão na linha de frente em combate ao coronavírus. Segundo a OMS, “além de proteger as equipes, os EPIs também asseguram a saúde do paciente, evitando que um médico contaminado e assintomático os contagie”. Nesse mesmo sentido, alertou o vice-presidente da AMB dizendo que “precisamos ter segurança para estes profissionais que são fundamentais para salvarmos a vida dos pacientes”⁴.

⁴ Extraído de:

<https://amb.org.br/noticias/falta-de-epi-e-teste-para-coronavirus-tambem-preocupam-a-oms/>, acesso em 25.03.2020, às 12h24min.



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a legislação em vigor obriga o empregador a fornecer EPI aos profissionais de saúde, notadamente aos fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, a fim de protegê-los contra a propagação de doença, sobretudo em uma situação de pandemia, como no atual estágio do COVID-19. Caso o equipamento não seja fornecido, tais profissionais não estão obrigados ao exercício da atividade, podendo manifestar a recusa no atendimento, bastando, para tanto, que seu superior hierárquico seja comunicado, bem como a Secretaria de Saúde deste estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís (MA), 25 de março de 2020.

Deolindo Luiz Rodrigues Neto

OAB/MA 7.516

Deolindo Luiz Rodrigues Neto
Procurador Jurídico CREFITO16

Acolho o Parecer nº 008/2020 em todos os seus termos.

Atenciosamente,

Dr. Fernando Mauro Muniz Ferreira
Presidente do CREFITO 16